

RESOLUÇÃO Nº 03/2014.

Define critérios para arrecadação, gastos de recursos e prestação de contas por seus Diretórios, bem como, delega aos Diretórios Estaduais, no âmbito da Circunscrição do pleito, a responsabilidade pela fixação de Limite de Gastos de Campanha para os Cargos eletivos e orienta sobre a constituição de comitê financeiro e limites de gastos para o pleito eleitoral de 2014.

A Comissão Executiva Nacional do Partido Republicano Brasileiro – PRB, no uso das suas atribuições definidas no artigo 52 do seu estatuto e com fulcro no Artigo. 17 e 17-A da Lei nº 9.504/97 e o disposto no artigo 1º e seguintes da Resolução 23.406/13, que disciplina os procedimentos a serem adotados na arrecadação e gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros em campanha eleitoral, bem como nas prestações de contas e informações à Justiça Eleitoral; RESOLVE:

Art.1º - Expedir esta resolução visando delegar aos Diretórios Estaduais, no âmbito da Circunscrição do pleito, a responsabilidade pela fixação de Limite de Gastos de Campanha para os Cargos eletivos e ainda definir critérios para arrecadação, gastos de recursos e prestação de contas por seus Diretórios Regionais para o pleito eleitoral de 2014.

DOS LIMITES DE GASTOS

Art.2º - A Comissão Executiva Nacional, por intermédio da presente resolução, delega, aos Diretórios Estaduais, a responsabilidade de fixação do limite de gastos na campanha eleitoral, por Cargo Eletivo, devendo este comunicar à Justiça Eleitoral, por ocasião do registro de candidatura, os valores máximos de gastos na campanha, em obediência ao disposto no art. 18 da Lei nº 9.504/97 c/c artigo 4º, § 1º da Resolução nº 23.406/13.

Art.3º- O Diretório Estadual, deve observar que os valores máximos de gastos de campanha de vice ou suplentes serão incluídos nos pertinentes à candidatura do titular e serão informados pela Comissão Executiva Estadual do PRB, que deverá comunicar ao Partido a que for filiado o titular, na forma do artigo 4º, §3º da Resolução 23.406/13.

Art.4º - O Diretório Estadual, deve observar que os candidatos a vice e a suplente são solidariamente responsáveis pela extrapolação do limite máximo de gastos fixados pelos respectivos titulares, na forma do artigo 4º, § 4º da Resolução nº 23.406/13.

Art.5º - O Diretório Estadual deve observar que os gastos de recursos, além dos limites estabelecidos nos termos deste artigo, sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, a qual deverá ser recolhida no prazo de 5 dias úteis, contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responder, ainda, por abuso

de poder econômico, na forma do artigo 22 da LC nº 64/90 c/c artigo 18, §2º da Lei nº 9.504/97, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, na forma do artigo 4º, §5º da Resolução nº 23.406/13.

Art.6º - O Diretório Estadual, deve observar, que depois de registrado o limite de gastos dos candidatos, este só poderá ser alterado com a autorização do Relator do respectivo processo de registro de candidatura, mediante solicitação justificada, com base na ocorrência de fatos supervenientes e imprevisíveis, cujo impacto sobre o financiamento da campanha eleitoral inviabilize o limite de gastos fixado previamente, nos termos dos §1º e §6º, do artigo 4º da Resolução nº 23.406/13.

Art.7º - O pedido de alteração de limite de gastos a que se refere o §7º do artigo 4º, da Resolução nº 23.406/13, deverá ser:

I – Encaminhado à Justiça Eleitoral (TRE), pelo Partido Político a que está filiado o candidato cujo limite de gastos se pretende alterar;

II – Protocolado e juntado aos autos do processo de registro de candidatura, para apreciação e julgamento pelo Relator.

Art.8º - Após o deferimento da alteração, as informações constantes no Sistema de Registro de Candidaturas serão atualizadas na forma do disposto no artigo 4º, §8º, da Resolução nº 23.406/13.

Art.9º - Enquanto não autorizada a alteração do limite de gastos prevista no §6º do Artigo 4º da Resolução nº 23.406/13, deverá ser observado o limite anteriormente registrado.

Art.10º - Não será admitida a alteração do limite após a realização do pleito, salvo em decorrência da realização de segundo turno, na forma do Artigo 4º, § 10 da Resolução nº 23.406/13.

DO COMITÊ FINANCEIRO

Art.11º - Os candidatos, partidos e os comitês financeiros do PRB poderão arrecadar recursos para custear as despesas de campanhas às Eleições de 2014, na forma estabelecida no artigo 2º da Resolução nº 23.406/13.

Art.12º - A Comissão Executiva Nacional, orienta, ao Diretório Estadual à constituição de Comitê financeiro, e que este seja um **Comitê Financeiro Único** que compreenda todas as eleições de determinada circunscrição.

Art.13º - No caso de o Diretório Estadual **não optar** pela abertura de Comitê Financeiro, este deverá **comunicar por escrito** ao Diretório Nacional, considerando não ser obrigatório a constituição de Comitê Financeiro, para arrecadação e aplicação de recursos de campanha

conforme estabelecido no artigo 2º, §1º da Resolução nº 23.406/13, ressalvado hipótese de candidato ao Cargo de Presidente da República.

DA CONTA BANCÁRIA

Art.14º - Fica estabelecido ainda por intermédio dessa resolução, que caso o Diretório Estadual, opte, pela constituição do Comitê Financeiro Único, **será obrigatória a abertura de duas contas bancárias distintas a saber:**

I – **Uma conta bancária específica com a denominação “Doações para Campanha”**, nos termos do artigo 12, §1º da Resolução nº 23.406/13, vedada a utilização de conta bancária preexistente;

II – **Uma conta bancária específica para que haja recebimento e a utilização dos recursos oriundos do Fundo Partidário**, na forma do artigo 13 da Resolução nº 23.406/13, na hipótese de eventual repasse dessa espécie de recursos.

Art.15º - O prazo para abertura de conta bancária pelo Candidato e pelo Comitê Financeiro é de 10 (dez) dias a contar da concessão do CNPJ pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 12, §2º, letra “a” da Resolução do TSE nº 23.406/13.

Art.16º - Para abertura da conta bancária pelos candidatos e comitês financeiros, estes devem apresentar os documentos elencados no artigo 14º, inciso I, alíneas “a” e “b” da Resolução do TSE nº 23.406/13.

Art.17º - Os candidatos e Comitês Financeiros devem observar que a movimentação de recursos financeiros fora das contas específicas de que trata o artigo 13º, desta resolução, implicará a desaprovação de contas na forma do artigo 18º da Resolução do TSE nº 23.406/13.

DA ARRECAÇÃO DOS RECURSOS

Art.18º - Para arrecadação dos recursos os candidatos e comitês financeiros devem observar o disposto no artigo 19º e seus incisos da Resolução do TSE nº 23.406/13.

Art.19º - Os candidatos devem observar que a utilização de recursos próprios é limitada a 50% do patrimônio informado à Receita Federal do Brasil na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física referente ao ano anterior ao pleito na forma do artigo 19º, parágrafo único da Resolução do TSE nº 23.406/13.

DOS GASTOS ELEITORAIS

Art.20º - A Comissão Executiva Nacional, orienta que os gastos eleitorais destinados à preparação de campanha de candidatos e instalação física de comitês de campanha de candidatos e de partidos políticos, poderão ser contratados a partir de 10 de junho de 2014,

considerada a data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, desde que devidamente formalizados e que o desembolso financeiro ocorra após a obtenção do número de registro no CNPJ, a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e a emissão de recibos eleitorais, na forma estabelecida no artigo 31, §13º da Resolução nº 23.406/13.

Art.21º - Os candidatos e Comitês financeiros devem observar que os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, conforme disposto no artigo 31º, §14º da Resolução do TSE nº 23.406/13.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

Art.22º - O candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada ao respectivo Tribunal Eleitoral diretamente por ele ou por intermédio do partido político ou do Comitê Financeiro, até o dia 4 de Novembro de 2014, observando o disposto no artigo 33, § 3º c/c artigo 38º, caput da Resolução nº 23.406/13.

Art.23º - A Comissão Executiva Nacional comunica que o Diretório Nacional não assumirá dívidas de campanha, as quais deverão ser assumidas pelo Candidato ou Comitê Financeiro.

Art.24º - A prestação de contas dos Comitês Financeiros será feita conjuntamente com a prestação de contas da direção do partido político que o constituiu na forma do artigo 34 da Resolução nº 23.406/13.

Art.25º - O Diretório nacional e estaduais do partido político, sem prejuízos da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/95, deverão prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha eleitoral, observado o disposto no artigo 35 e incisos da Resolução nº 23.406/13.

Art.26º - Os diretórios estaduais e os candidatos, são obrigados a entregar à Justiça Eleitoral, no período de 28 de Julho a 2 de Agosto e de 28 de Agosto a 2 de setembro, as prestações de contas parciais na forma do artigo 36 da Resolução nº 23.406/13.

SOBRAS DE CAMPANHA

Art.27º - As sobras de campanha são constituídas pela diferença positiva entre os recursos arrecadados e os gastos realizados em campanha e os bens materiais e permanentes adquiridos ou recebidos pela campanha, observado o disposto no artigo 39, incisos I e II da Resolução nº 23.406/13.

Art.28º - As sobras de campanhas eleitorais serão transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, observado o disposto no artigo 39, §1º da Resolução nº 23.406/13.

Art.29º - As sobras financeiras de recursos oriundos do Fundo Partidário deverão ser restituídas ao partido político para depósito na conta bancária destinada à movimentação de recursos dessa natureza, conforme disposto no artigo 39, §2º da Resolução nº 23.406/13.

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO DIRETÓRIO MUNICIPAL

Art.30º - Conforme estabelecido no artigo 64 da Resolução nº 23.406/13, no mesmo prazo fixado para as prestações de contas parciais e final, os órgãos partidários municipais prestarão informações à Justiça Eleitoral sobre aplicação de recursos que eventualmente realizarem para as campanhas eleitorais.

Art.31º - Mesmo que não houver aplicação de recursos para as campanhas eleitorais, a Comissão Nacional Executiva, orienta que todos os diretórios municipais prestem informações à Justiça Eleitoral, mesmo sem movimentação.

Art.32º - O candidato que não prestar contas à Justiça Eleitoral ficará impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura. Enquanto ele não apresentar as contas, não poderá receber a quitação, que é uma das condições para se candidatar.

Art.33º - O descumprimento das exigências contidas nesta Resolução, submeterá o infrator às sanções disciplinares por ato de infidelidade partidária e insubordinação.

Art.34º - Revogam-se as deliberações contrárias.

Art.35º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua aprovação pela Comissão Executiva Nacional.

Brasília-DF, 03 de Junho de 2014.

MARCOS ANTONIO PEREIRA
PRESIDENTE NACIONAL-PRB